

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA

CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 50.101.378/0001-50, com Inscrição Estadual nº 15.887.573-7, estabelecida na Travessa Quatorze de Março, nº 1154, Umarizal, CEP nº 66.055.490, na cidade e comarca de Belém-PA, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA

Em face da decisão que determinou sua inabilitação do Pregão Eletrônico Nº **90021/2024**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/Pará, 16 de agosto de 2024.



CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 50.101.378/0001-50

Helana Ketoryn
Souza da
Silva:01645841294

Assinado de forma digital por
Helana Ketoryn Souza da
Silva:01645841294
Dados: 2024.08.16 10:31:10
-03'00'

HELANA KETORYN SOUZA DA SILVA

OAB/PA nº 31.251

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO

Pregão Eletrônico Nº 90021/2024

Recorrente: CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da respeitável Comissão de Licitações, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos de ata apresentada, aos dias 13 de agosto de 2024, referente à sessão de verificação de documentos e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art.165, inciso I, alínea “c” da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Dessa maneira, o prazo se iniciou no primeiro dia útil após a emissão da ata, dia 14 de agosto, e, teria seu final aos dias 16 de agosto, em observância aos termos supra dispostos, a apresentação do recurso de inabilitação nesta data resta devida e completamente tempestiva.

II. DOS FATOS

Inicialmente é de se ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 90021/2024, tem como objeto, o Registro de preços para a eventual **aquisição de MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL – PORTARIA 344/98-MS, INJETÁVEIS E DE USO CONTÍNUO**, destinados a atender as necessidades dos usuários do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, da cidade de Castanhal/Pará, pelo período de 12 (doze) meses. Conforme edital e demais anexos.

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Master de licitações e Contratos, vemos:

“ART. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§3º as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.”

O douto Pregoeiro para Assuntos de Licitação julgou a **RECORRENTE** inabilitada sob o fundamento de que nossa empresa deixou de apresentar de forma apropriada o documento exigido no **subitem a.3 do item 9.4**, a saber, Notas Explicativas junto as demonstrações contábeis.

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco por parte do Pregoeiro, pois as exigências para a **QUALIFICAÇÃO ECONOMINCO-FINANCEIRA**, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte de nossa empresa e a suposta ausência de “Nota Explicativa” não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 9.4 do edital de licitação.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que o ilustre pregoeiro possa refazer seu julgamento em relação a nossa inabilitação.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

III.I. DA NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Vale salientar que a empresa apresentou seu balanço contábil conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo. Além de referir ao seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

O que se percebe no caso é que o Pregoeiro tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa **CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a

impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Neste ponto, o argumento utilizado na decisão tomada pelo Pregoeiro em Inabilitar esta **RECORRENTE**, alegando a ausência das “notas explicativas” junto ao Balanço Patrimonial, não merece prosperar e mostra-se contrária a **Lei de Licitação nº 14.133/2021**, cuja lei não fundamenta a obrigatoriedade de notas explicativas em Balanço Patrimonial, haja vista a nossa empresa ser definida juridicamente como uma “**Sociedade Limitada**”, de menor complexidade e encontra-se enquadrada no SIMPLES NACIONAL, cujo Regime de Arrecadação tem a finalidade de reduzir impostos e burocracias.

Ocorreu um equívoco na elaboração da exigência e no lançamento do edital que não dispôs qual resolução deveria ser seguida, não podendo ser aplicada a nossa empresa de forma alguma uma decisão com analogia *in malam partem* ou de forma genérica, uma vez que tal fato, irá ferir diretamente um dos princípios norteadores da Administração Pública, em questão o Princípio da Eficiência, o qual aduz que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade, visando cumprir as metas estabelecidas.

A sociedade limitada consiste num tipo de associação que estabelece normas específicas de escrituração contábil, como evidenciamos, diferentes de uma S/A. O Código Civil Brasileiro, através do art. 1.179/2002, estabelece o formato das demonstrações exigíveis, ou seja, Balanço e Demonstrações de Resultado no encerramento do exercício, de modo que essas informações venham contemplar, dentro da sua análise os índices econômicos exigido no instrumento convocatório.

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através da leitura do balanço patrimonial, restou devidamente comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa **CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, não havendo necessidade de “notas explicativas” dispensáveis.

Além de tudo, a Administração Pública não pode usurpar a competência de fiscalização da Receita Federal e Conselho Regional de Contabilidade, de modo que para garantir a lisura do procedimento, basta encaminhar para referidas instituições cópias dos documentos apresentados no presente processo, no intuito de garantir que a fiscalização seja de fato realizada pelo ente competente.

Por outro lado, o Balanço Patrimonial desta **RECORRENTE**, foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, o que denota que o mesmo apresentou todas as exigências prevista e que foi apresentado na “forma da lei”, merecendo assim o devido registro neste órgão. Também por extensão, a Receita Federal tem aprovado nas suas fiscalizações regulares, o Balanço da empresa, apresentado da mesma maneira em que fora juntado a sua documentação de habilitação neste certame.

Também é digno de nota lembrar que de forma alguma o edital pode induzir o licitante ao erro e tão pouco ser aplicado de forma equivocada. Dentre os principais pontos a serem considerados num julgamento que possa resultar na inabilitação de um licitante, está a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

III.II. DA VICULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (grifo nosso). (Assim, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso).

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital não mencionou nenhuma resolução que obriga a demonstração de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, razão pela qual essa exigência não se aplica a classe de empresa que está licitante está enquadrada. Como muito bem observado, o edital precisa ser claro e não induzir o licitante ao erro ou a dúvidas interpretações.

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

“o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da ‘regularidade fiscal’ (art. 29).” (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Dialética, 8ª Edição, pg 399).

Cita-se, pela pertinência, o seguinte julgado do TCU no Acórdão nº 1.474/2008, Plenário:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n. 8.666/1993.”

Assim sendo fica claro que de nenhuma forma, o edital poderá conter cláusulas ou exigências que dificultem a participação de um licitante ou que sejam conflitantes e que o induzam ao erro, pois fere o preconizado nos Princípios da Eficiência e Celeridade.

Seguindo esse raciocínio, constatamos que não está inclusa como exigência a “Nota Explicativa” para esta **RECORRENTE**, pois reiteramos que somos uma “Sociedade Limitada” e não uma Sociedade Anônima. Portanto há de se entender que o próprio edital não deveria estabelecer a exigência do referido documento, não sendo razoável a obtenção de novo documento, considerando que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a boa situação financeira da empresa.

Por outro lado, vejamos o disposto no Código Civil a respeito das demonstrações necessárias para as empresas de Sociedade Limitada:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ora, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico-financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o tramite licitatório, entendemos como questionável e dispensáveis a solicitação de Notas Explicativas protelatórias. Podemos ainda dizer que chega a haver uma linha tênue entre o avanço desvinculado do instrumento convocatório e o exagero de formalismo culminando em excesso ao dever de diligência da Comissão de Licitação.

Ademais, o Art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pela leitura do referido dispositivo, note-se que o legislador limitou taxativamente a avaliação da qualificação econômica e financeira, de modo que em compasso com o §1º do Art. 69 a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital.

Frisamos ainda que o rol descrito não deixa margem para interpretações, sendo, portanto, exaustivo.

Assim, não há que se falar em inabilitação da empresa licitante por não apresentação de qualificação econômico-financeira, posto que de seu ônus, se desincumbiu de forma integral.

Por derradeiro, é possível concluir que não cabe impor ao licitante documentos burocráticos exacerbados em desconformidade com a lei, visto que deve haver em todo o processo a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos

critérios definidos no edital e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

III.III. DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir

maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173)

Ou seja, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

(...)impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30).

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (2000, p. 168).

Ora, a **RECORRENTE** apresentou o seu balanço patrimonial de acordo com o estabelecido no edital de convocação, contudo, por um excesso de zelo, lhe foi exigido um documento a mais, em descompasso com a lei e numa busca incessante de um

motivo para inabilitar. O papel do Pregoeiro e equipe não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 14.133, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar a necessidade do pregoeiro e equipe, analisarem com um pouco mais de critério a habilitação de outros licitantes, pois algumas empresas de fato apresentaram documentos com falhas consideradas graves e incompatíveis com a documentação exigida no instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

a) **Habilitar a empresa recorrente**, tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados para a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO**, dentro dos padrões que a lei de licitação exige, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.

b) Que este Ilmo. Pregoeiro, bem como a comissão do município vislumbrem a validade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem a necessidade de apresentação das “notas explicativas”, visando evitar o formalismo desnecessário;

Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam no julgamento do mérito através do Ilustre Pregoeiro e Equipe, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede-se e espera Deferimento.

Belém/PA, 16 de agosto de 2024.



CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 50.101.378/0001-50

Helana Ketoryn Souza da Silva:01645841294

Assinado de forma digital por Helana
Ketoryn Souza da Silva:01645841294
Dados: 2024.08.16 10:32:02 -03'00'

HELANA KETORYN SOUZA DA SILVA

OAB/PA nº 31.251